## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004754-48.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDINEIA DOS REIS SOUZA

Requerido: HOKEN INTERNACIONAL COMPANY LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um aparelho para tratamento de água por R\$ 480,00 divididos em quatro pagamentos de R\$ 120,00 cada um.

Alegou ainda que contratou também a manutenção do aparelho mediante pagamento de uma taxa de R\$ 33,90 que seria cobrada a cada quatro meses, mas depois foi surpreendida com a cobrança mensal dessa quantia, quitando-a para não ser inserida perante órgãos de proteção ao crédito.

Salientou que as revisões do produto não foram feitas a cada quatro meses, como ajustado, mas a cada seis meses, e soube que para rescindir o contrato precisaria pagar o correspondente a 50% das parcelas vincendas.

Almeja à rescisão do instrumento, com a declaração de inexigibilidade de qualquer débito a esse título, bem como ao ressarcimento do que pagou a mais pela manutenção do aparelho.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação firmada.

De início, ela não refutou que isso se deu a partir de sua iniciativa ao procurar a autora em sua residência.

Sabe-se por regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que em muitas abordagens dessa natureza há grande insistência para que a transação se implemente, aspecto que assume especial importância pelo fato da autora apresentar-se aos autos como pessoa simples e no contexto de fl. 55.

Por outro lado, a autora sustentou que adquiriu o produto por R\$ 480,00 e que sua manutenção se faria por pagamentos de R\$ 33,90 a cada quatro meses.

Já a ré, apoiada nos documentos de fls. 02/05, esclareceu que houve a simples locação do produto, sendo o pagamento por sua manutenção mensal.

A tamanha disparidade entre os aspectos apontados revela que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

## **LIMA MARQUES:**

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo

o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que a autora subscrevesse contrato de cujo teor tivesse plena ciência para em seguida forjar situação sabidamente inexistente, firmada em premissas de todo distintas, inclusive quanto à natureza do ajuste e à forma de pagamento da manutenção do produto (aqui ressalvo, por oportuno, que a cobrança de taxa mensal de R\$ 33,90 seria manifestamente abusiva, alcançando importância ao final do contrato muito superior ao de seu próprio objeto, o que torna verossímil a explicação da autora e impõe a devolução por ela pleiteada).

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a pretensão deduzida prospera, máxime diante da ausência de indicação minimamente sólida produzida pela ré dando conta da regularidade do ajuste levado a cabo e até da disposição física das cláusulas de fls. 03/04 que dificultam sua exata compreensão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 271,20, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, poderá ela reaver o produto que se encontra na posse da autora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA